# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

### ESTADO DO PARANA

#### LEI Nº 169/97

DATA: 08 de setembro de 1 997

SUMULA: Cria o Conselho Municipal de Agricultura, a Conferência Municipal de Agricultura, o Fundo Municipal de Agricultura e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

#### L E I

### CAPITULO I

# DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 10. A Agricultura, direito do cidadão, é política que provê o mínimo necessário, a ser realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e de agricultores, para garantir o atendimento as necessidades básicas da população agrícola.

Art. 20. Para efeitos desta Lei considera-se Instituição de agricultura:

a)organização de usuários aquela que congrega,
 representa e defende os interesses dos segmentos previstos em leis da agricultura, sendo usuário o agricultor;

b)entidade prestadora de serviço e organização de agricultura que presta, sem fins lucrativos, atendimento, assistência específica ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei;

c)trabalhador no setor compreendido pelo grupo de trabalhadores, ao nível primário, secundário ou universitário, que esteja constituído legalmente em associações, conselhos de classes ou sindicatos e que atuem diretamente em entidades de atendimentos ou de defesa dos direitos dos usuários da agricultura.

Art. 30. As instituições agrícolas é facultado o reconhecimento de caráter de utilidade pública, através de processo legislativo, conforme o disposto na Legislação Municipal.

### CAPITULO II

Art. 40 . Fica instituída a Conferência Municipal da Agricultura, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das instituições agrícolas, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do município de Pérola D'Oeste e do Poder Executivo do Município, que se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Agricultura, mediante Regimento Interno próprio.

f 'n recent'<sub>e</sub>je,

Art. 50 . A Conferência Municipal de Agricultura será convocada pelo Conselho Municipal de Agricultura, no período de até 30 (trinta) dias anteriores a data, para eleição do Conselho.

§ 10. Em caso da não convocação, por parte do Conselho Municipal da Agricultura, no prazo referido no "caput" deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das Instituições registradas no Conselho Municipal da Agricultura, que formarão Comissão para organização e cooperação da conferência.

§ 20. A convocação da conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do Município.

Art. 60 . Os delegados da Conferência Municipal de Agricultura serão eleitos, mediante reuniões próprias das instituições, convocadas para este fim específico, sob a crientação do Conselho Municipal da Conferência, sendo garantida a participação de O1 (um) representante/delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

Parágrafo Unico . Somente serão aceitas as indicações do representante/delegado, quando credenciado junto ao Conselho no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores a realização da Conferência mediante expediente expresso e protocolado no referido Conselho.

Art. 70. Os representantes do Governo Municipal, na conferência Municipal da Agricultura, em número de O2 (dois) serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Agricultura, no prazo de até O5 (cinco) dias anteriores a realização da Conferência.

Art. 80. Compete a Conferência da Agricultura:

a)avaliar a situação da Agricultura no Município;

b) fixar as Diretrizes Gerais da Política Munici-

pal de Agricultura no biênio subsequente ao de sua realização;

c)eleger os representantes efetivos e suplentes

da sociedade civil no Conselho Municipal de Agricultura;

d)avaliar e reformar as decisões administrativas

do Conselho de Agricultura, quando convocada;

e)aprovar seu Regimento Interno;

f)aprovar e dar publicidade a suas Resoluções, registradas em documento final.

Art. 90. O Regimento Interno da Conferência Municipal da Agricultura disporá sobre a forma de processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Agricultura.

# CAPITULO I I I

# DO CONSELHO MUNICIPAL DA AGRICULTURA

### SEÇÃO I

# DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 10. Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente, vínculado a estrutura do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal da Agricultura.

Art. 11. O Conselho Municipal da Agricultura será composta por 11 (onze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução sendo:

I - 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II - Oi (um) titular e Oi (um) suplente indicados

pela EMATER;

III - O1 (um) titular e O1 (um) suplente indicados
pela Cooperativa Agropecuária Capanema Ltda (COAGRO);

IV - 01 (um) titular e 01 (um) suplente indicados pelo Sindicato dos Pequenos Proprietários Rurais de Pérola D'Oeste;

V - 01 (um) titular e 01 (um) suplente indicado

pelo Sindicato Rural Patronal de Pérola D'Oeste;

VI - O1 (um) titular e O1 (um) suplente indicados pela iniciativa privada ligada a agricultura do Município de Pérola D'Oeste;

VII - 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes indicados por Associação de Produtores do Município de Pérola D'Oeste.

§ 10. O titular do Orgão Público Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal da Agricultura, na qualidade de representante do Executivo Municipal, é membro nato do Conselho Municipal de Agricultura.

§ 20. Junto ao Conselho Municipal da Agricultura atuarão na condição de Consultores, um representante do Ministério Público Estadual indicado pelo Procurador Geral da Justiça, bem como representante dos Conselhos Municipais afins, todos com direito a voz, mas sem direito a voto.

# SEÇAO II

# DA COMPETENCIA

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal da Agri-

cultura:

I - estabelecer as prioridades da Política Municipal de Agricultura e aprovar o Plano Municipal Anual de Agricultura, de acordo com as Diretrizes Gerais aprovadas na Conferência Municipal de Agricultura; II - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política agrícola do Município;

III - inscrever e fiscalizar as Instituições ligadas a área agrícola do Município;

IV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e prívada no campo da agricultura;

V – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços agrícolas prestados a agrícultores pelos órgãos responsáveis pela política agrícola do Município;

 VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços agrícolas públicos e privados no âmbito Municipal;

VII - apreciar e emitir parecer acerca da proposta Orçamentária da Agricultura a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação;

VIII - propor, aprovar e acompanhar a execução Orçamentária e Financeira Anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Agricultura;

IX - convocar e coordenar, a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal da Agricultura;

X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços agrícolas;

XI - propor critérios para a celebração de contratos ou Convênios entre o Setor Público e as Instituições que prestam serviços de Assistência a Agricultura nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal;

XII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas agrícolas, bem como aos ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos privados;

XIII - acompanhar as condições de acesso da população usuária dos programas agrícolas, indicando as medidas pertinentes a correção de exclusões constatadas;

XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XV - publicar no Orgão Oficial de divulgação do Município suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal de Agricultura e os respectivos pareceres emitidos.

# SEÇÃO III

### DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 13. O Conselho Municipal de Agricultura possuirá a seguinte estrutura:

I - secretariado executivo, composto por presidente, vice-presidente, 1º secretário, 2º secretário, 1º tesoureiro e 2º tesoureiro;

II - comissões de assuntos específicos constituídas por resolução do plenário; Parágrafo Unico . O Cargo de 1º Tesoureiro, que deverá ser servidor da área fazendária do Município, é membro integrante dos representantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. O Conselho Municipal de Agricultura será presidido pelo titular do Orgão Público responsável pela coordenação da Política Municipal de Agricultura e secretariado por um dos conselheiros representantes, escolhido entre seus pares.

Art. 15. As reuniões do Conselho Municipal da A-gricultura somente poderão ser realizadas com a presença mínima de 3/4 dos seus membros, em primeira convocação, ou com número a ser definido em seu Regimento Interno, em segunda e terceira convocações.

Art. 16. O Conselho Municipal de Agricultura instituirá seus atos, através de Resoluções aprovadas pela pela maioria de seus membros.

Art. 17. Cada membro do Conselho Municipal de Agricultura terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 18. Todas as sessões do Conselho Municipal de Agricultura serão publicadas e precedida de ampla divulgação.

Parágrafo Unico . As Resoluções do Conselho Municipal de Agricultura, bem como os temas tratados em Plenário de Diretoria e Comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 19. O Conselho Municipal de Agricultura reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou maioria de seus membros.

Art. 20. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Agricultura, a ser elaborado pela Diretoria nos primeiros 30 (trinta) dias de sua posse, fixará os prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário, além dos demais dispositivos referentes as atribuições do secretariado executivo, das Comissões e do Plenário e de cada um de seus membros.

Art. 21. O Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Agricultura, através de seus recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

Art. 22. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Agricultura poderá recorrer a pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Agricultura as instituições formadas de recursos humanos para a agricultura e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços agrícolas, sem embargo de sua condição e membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Agricultura em assuntos específicos.

## SEÇÃO IV

### DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 23. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Agricultura serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos 11 e 12 desta Leí, para o mandato de O2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 24. O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

Parágrafo Unico . O pagamento de despesas com transporte, estadia e alimentação terá caráter de ressarcimento, quando autorizado.

Art. 25. Os membros do Conselho Municipal de Agricultura poderão ser substituídos, mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Municipal de Agricultura, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Unico . Os membros representantes do Poder Executivo são demissíveis "Ad Nutun" por ato do Prefeito Municipal.

Art. 26. Perderá o mandato o Conselheiro que: I - desvincular-se do órgão de origem da sua re-

presentação:

II - faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regime Interno do Conselho;

III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela secretaria do Conselho:

IV - apresentar procedimento imcompativel com a
dignidade das funções;

V - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Farágrafo Unico . A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal e do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 27. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Agricultura, serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 28. As entidades ou organizações representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência do secretariado do Conselho Municipal de Agricultura. Art. 29. Perderá o mandato a instituição que:

I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Pérola D'Oeste;

II - tiver constatado seu funcionamento irregular de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;

III - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo Unico . A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, Ministério

Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

#### CAPITULO IV

### DO FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Art. 30. Fica criado o Fundo Municipal de Agricultura de duração indeterminada, que será gerido pelo Orgão Municipal responsável pela execução da Política Financeira, sob a deliberação e controle do Conselho Municipal da Agricultura.

Art. 31. As receitas componentes do Fundo Municipal de Agricultura serão provenientes de:

I - repasse dos Conselhos Nacional e Estadual da

Agricultura;

II - transferências do Município;

III - receitas resultantes de doações da iniciativa
privada, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - transferências do exterior;

VI - dotações orçamentárias da União e dos Estados e Municípios, consignados específicamente para o atendimento ao disposto nesta Lei;

VII - receitas de Acordos e Convênios;

VIII - cutras receitas.

Parágrafo Unico . Os recursos que compõem o fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - FMAP - Fundo Municipal de Agricultura de Pérola D'Oeste.

Art. 32. O Chefe do Poder Executivo mediante Decreto, estabelecerá as normas relativas a estruturação, organização e operacionalização do FMAP ouvido o Conselho Municipal de Agricultura.

### CAPITULO V

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 33. Para a realização da 1ª Conferência Municipal de Agricultura será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da edição da presente Lei, Comissão responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração de Regimento Interno.

Art. 34. O Executivo Municipal dará posse ao 1º Conselho Municipal de Agricultura, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da 1º Conferência Municipal de Agricultura.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municípal aos oito dias do mês de setembro de um mil novecentos e noventa e sete.

Vezário Engels Prefeito Municipal

PUBLICADO

JORNAL: Q. Beltrão

EDIÇÃO: 1091 PAG.

DATA: 25.03.97